



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008525-81.2024.8.26.0011/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, é embargado BRUNO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **Foro Regional de Pinheiros/1ª Vara Cível**
Processo nº: **1008525-81.2024.8.26.0011/50001**
Origem nº: **1008525-81.2024.8.26.0011**
Embargante(s): **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA**
Embargado (s): **BRUNO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

VOTO N.º 33.698

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. Alegação de contradição e omissões quanto à diligência da coleta de informações feita pela embargante. Tentativa de rediscussão de matérias enfrentadas pelo acórdão, que abordou os pontos essenciais para a solução do litígio. A insurgência quanto ao resultado do julgamento deve se dar pelas vias recursais próprias. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A** em face do acórdão de fls. 276/285, que deu parcial provimento ao recurso de apelação anteriormente interposto.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão apresenta contradição e omissões quanto à diligência da coleta de informações feita pela embargante. Requer, assim, a supressão dos vícios.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Não há, no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos levantados no processo, devendo cingir-se àqueles que realmente importam, dentro de sua convicção, para a correta solução do litígio, respeitadas as balizas do ordenamento jurídico.

A despeito da redação do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, não houve substancial modificação na ideia de que “*o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que, desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte*” (STJ, AgRg no Ag nº 738.892/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 783.856/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 259141, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma; AgRg no Ag nº 186.231, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma).

É dizer: *“a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos”* (TJSP, **Apelação nº 0007163-87.2009.8.26.0625**; **10ª Câmara de Direito Privado**, Rel. Des. Roberto Maia, com invocação de precedentes: STF, 1ª Turma, ED no Ag. Reg. no RE nº 739.369/SC, Rel. Min. Luiz Fux; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no RE nº 724.151/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 383.837/RS, Rel. Min. Humberto Martins; e STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 354.527/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Frise-se que *“[n]ão ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”* (**Enunciado nº 12**, aprovado no Seminário *“O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”*, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM).

Além disso, recorde-se que *“[a] fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”* (**Enunciado nº 10**, aprovado no Seminário *“O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”*, organizado pela Escola Nacional de Formação e

Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM).

Na espécie, de todo modo, o acórdão proferido cuidou de expressamente tratar da diligência da autora recursal:

“Essa informação foi divulgada na mídia televisiva e tanto a divulgação da imagem (efígie) do autor, quanto a informação, foram veiculadas de maneira descuidada e irresponsável por parte da requerida, vez que não tomou a cautela de investigar as fontes das informações colhidas, o que por certo ocasionou danos à imagem (aqui no sentido de reputação) ao autor, com ofensa à dignidade pessoal e à sua honra, com repercussão no ambiente familiar e quiçá social.

Não há dúvida, que no direito de comunicação social de informações os órgãos de imprensa estão vinculados a um dever geral de cuidado da propagação da informação para que ela esteja devidamente escorada em deveres de veracidade e de pertinência, amplamente descumpridos pela requerida” (fls. 281).

Não há de se falar, pois, em qualquer vício no acórdão. Pretende-se, na verdade, a rediscussão de questões já apreciadas por esta Câmara. Contudo, é certo que o inconformismo deve se dar pelas vias adequadas, não nesta sede.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator